



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 08/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100626-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Saloá

INTERESSADOS:

RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Governo – Prefeitura Municipal de Saloá, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do **Sr. Rivaldo Alves de Souza Júnior**, para a emissão do Parecer Prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, na forma prevista pelo art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE).

Cumprе destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo.

São, portanto, contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento e a execução das políticas governamentais (gestões orçamentária, financeira, patrimonial, fiscal, da saúde, da educação e do regime de próprio de previdência); demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao Poder Legislativo; bem como o atendimento às normas que disciplinam a transparência da administração pública.

O regime jurídico de Contas de Governo (art. 71, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988) é exclusivo para a gestão política do Chefe do Poder Executivo e prevê o julgamento político levado a efeito pelos vereadores, mediante auxílio técnico do TCE-PE, que



emite Parecer Prévio à Câmara Municipal, recomendando que as contas sejam aprovadas ou reprovadas. Entretanto, o parecer do TCE só pode ser mudado com dois terços dos votos dos vereadores.

Assim, a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 71, inciso II, CRFB/1988), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02). O regime de Contas de Gestão impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas, consubstanciado em acórdão, que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição):

A análise técnica e o parecer prévio deste Tribunal sobre as contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com o art. 29, § 2º e com o art. 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Relatório de Auditoria – (doc. 64, p. 04).

O Relatório de Auditoria apontou, em sua conclusão, as irregularidades e as deficiências seguintes (doc. 58, p. 10-11):

ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1).

[ID.02] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).

[ID.03] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).



[ID.04] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.05] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por natureza da receita, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

[ID.06] Omissão no dever de comprovar a existência de superávit financeiro do exercício anterior, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

[ID.07] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.655.502,03, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).

FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.08] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (Item 3.1).

[ID.09] Balanço Patrimonial do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

[ID.10] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1).

EDUCAÇÃO (Capítulo 6)

[ID.11] Descumprimento do disposto na EC nº 119/2022 por não complementação até 2023 da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021. (Item 6.1)

[ID.12] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2.3).

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)

[ID.13] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 62.997.187,90 (Item 8.2).



Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, a auditoria apresentou em anexo, a Tabela 1b com a síntese do aferido ao longo do relatório (doc. 58, p. 10-11).

Devidamente notificado (docs. 59/60), o Prefeito de Saloá, Sr. **Rivaldo Alves de Souza Júnior**, não apresentou defesa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Não obstante a natureza especial que envolve a apreciação anual das contas de Governo, os Relatórios Técnicos, além de subsidiar a emissão de Parecer Prévio pela Corte de Contas, e, posteriormente, o julgamento pelo Poder Legislativo, tem servido como importante fonte de pesquisa por parte de vários setores da sociedade. Trata-se, pois, de um importante instrumento de avaliação de resultados.

Há pouco tempo, muito se falava em metas quantitativas, aplicação cada vez maior de recursos, observância de limites mínimos e máximos constitucionais e legais. Do ponto de vista qualitativo, era preciso avançar no aprimoramento e na avaliação da ação governamental. A análise das Contas do Governo atentou para isso e trouxe um conjunto de informações, a exemplo dos indicadores sociais, que contextualizam e expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo.

Antes de entrar na análise do mérito das possíveis irregularidades e deficiências identificadas pela Auditoria, entendo importante fazer algumas considerações sobre aspectos relativos à gestão fiscal, à regularidade do repasse de duodécimos ao legislativo municipal, à gestão da educação, à gestão da saúde e à situação previdenciária do Município de Saloá.

- **Gestão Fiscal**

A DTP do Poder Executivo de Saloá foi de R\$ 35.911.333,44, o que representou um percentual de **53,74%** em relação à RCL do município, apresentando diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2023, que foi de 54,54% da RCL.

Observa-se, portanto, que a Prefeitura de Saloá não ultrapassou o limite de Despesa Total com Pessoal, obedecendo ao previsto na LRF.

Conforme o art. 15 da LC nº 178/2021, a partir de 2023, o Poder Executivo deveria eliminar o excesso da DTP aferido em 2021 em pelo menos 10% ao ano, ou seja, em 2023 o percentual da DTP deveria ser inferior ou igual a 57,03%. Portanto, cumpriu o normativo.



A DCL do Município de Saloá, no encerramento do exercício de 2023, alcançou R\$ -3.732.744,73, o que representa -5,54% da RCL (Apêndice VI), estando enquadrada em relação ao limite estabelecido pela Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal.

- **Repasses do duodécimo à Câmara de Vereadores**

Os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal, em 2023, foram realizados tempestivamente até o dia 20 de cada mês (doc. 52), cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

- **Gestão da Educação Municipal**

Conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do ensino no mínimo **25%** da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais.

Pelos cálculos da auditoria, o município de Saloá, no exercício de 2023, aplicou o percentual de **25,40 %** da receita vinculável em **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, cumprindo o limite mínimo constitucional. Contudo, o município deixou de cumprir o limite no exercício de 2021 em função do disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, o valor aplicado a menor naquele exercício deveria ser complementado na aplicação da MDE até o exercício de 2023.

Em relação ao **FUNDEB**, aplicou **98,26%** dos recursos anuais totais na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo a exigência contida no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

- **Gestão da Saúde Municipal**

O Município de Saloá aplicou em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), em 2023, por meio do FMS, o percentual de **19,37 %**, atendendo, assim, ao previsto na Lei Complementar Federal nº 141/2012, art. 7º.

- **Gestão Previdenciária**

Em 2023, o RPPS de Saloá apresentou resultado previdenciário superavitário em R\$52.138,14.

O RPPS de Saloá apresentou o resultado atuarial de R\$62.997.187,90.

Contudo, segundo a auditoria, constatou-se que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais ao RGPS e ao RPPS.



Nesse contexto, após analisar o Relatório de Auditoria, em consonância com a jurisprudência desta Casa, temos as conclusões adiante dos achados de inconformidades, examinados por capítulo e seus itens correspondentes.

ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1).

[ID.02] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).

Aponta o Relatório de Auditoria:

Em 2023, a receita arrecadada pelo Município de Saloá atingiu R\$ 82.332.448,63.

As receitas tributárias próprias perfizeram R\$ 5.001.711,78 (Apêndice I), equivalentes a 6,08% das receitas orçamentárias arrecadadas.

Convém elencar algumas divergências existentes entre as informações constantes no sistema Tome Conta, desenvolvido por este Tribunal, e aquelas prestadas pelo município ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)¹⁰, da Secretaria de Tesouro Nacional:

Tabela 2.1b – Comparativo das receitas registradas – Siconfi x Tome Conta (em R\$)

Receita	STN – Siconfi (a)	Tome Conta (b)	Diferença % (a – b)/a
tributária	4.423.486,92	3.256.831,77	26,37
contribuições	10.711.862,48	1.693.214,11	84,19
patrimonial	1.572.557,46	1.480.980,53	5,820
transferências Correntes	68.945.930,98	60.069.586,44	12,87
outras Receitas Correntes	98.846,87	85.925,32	13,07
transferências de Capital	3.658.734,74	3.637.705,84	0,57

Fontes: Siconfi (STN);
Sagres / Tome Conta (TCE-PE).



Convém elencar as principais divergências existentes entre as informações constantes no sistema Tome Conta, desenvolvido por este Tribunal, e aquelas prestadas pelo município ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)18, da Secretaria de Tesouro Nacional (STN):

Tabela 2.2a – Comparativo das despesas registradas – Siconfi x Tome Conta (em R\$)

Despesas por Função	STN – Siconfi (a)	Tome Conta (b)	Diferença % (a – b)/a
Administração	9.123.487,20(1)	8.581.935,41(2)	5,94
Assistência Social	2.294.588,02(1)	2.391.906,74(2)	-4,24
Previdência Social	10.086.711,24(1)	10.044.296,68(2)	0,42
Saúde	14.955.971,62(1)	15.381.116,43(2)	-2,84
Educação	2.780.833,56(1)	22.668.051,23(2)	-715,15
Cultura	1.000.826,00(1)	1.012.796,00(2)	-1,20
Urbanismo	7.494.971,58(1)	7.192.968,06(2)	4,03

Tabela 2.2a – Comparativo das despesas registradas – Siconfi x Tome Conta (em R\$)

Despesas por Função	STN – Siconfi (a)	Tome Conta (b)	Diferença % (a – b)/a
Saneamento	2.456.614,88(1)	2.845.344,11(2)	-15,82

Fontes: (1)Siconfi, RREO, Anexo 02 (consulta realizada em 04/06/2024)
(2)Sistema Tome Conta, TCE-PE (consulta realizada em 05/07/23)

Análise:

A divergência constatada entre os valores de receitas arrecadadas registrados no sistema Tome Conta e aqueles apresentados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) ao final do exercício revela uma inconsistência na exatidão das informações financeiras divulgadas pelo município.

Estas discrepâncias nos dados apontam para falhas substanciais nos processos de gestão orçamentária e na transparência das contas públicas.



Como consequência, a confiabilidade das informações financeiras fica comprometida, prejudicando uma análise acurada da real situação fiscal do município.

[ID.03] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.04] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

Aponta o Relatório de Auditoria:

No caso de Saloá, o percentual dado pela LOA 2023 (doc. 47) foi de 40,00% da despesa total fixada, porém, como já exposto, esse elevado percentual é fictício, pois o art. 5º inciso III da LOA, na prática, permite alterar parcela significativa do orçamento anual sem consulta ao Legislativo. Tal dispositivo sugere que o planejamento municipal apresenta sérias deficiências e é realizado apenas para cumprir uma formalidade legal.

(.....) entende-se que o limite dado pela LOA 2023 (doc. 47) para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, com as exceções dadas a esse limite, foi exagerado, o que descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afasta o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

(.....) o art. 5º inciso III da LOA é um dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, uma vez que amplia significativamente a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo por decreto ao estabelecer despesas de elevado montante para as quais não há limite de abertura de créditos adicionais.

Por fim, como já dito, o art. 5º inciso III da LOA vai de encontro ao art. 167, VII, da Constituição Federal, que veda “a concessão de créditos ilimitados”.

Verifica-se, a seguir, como se deu a abertura de créditos adicionais no exercício de 2023 e se o limite dado pela LOA 2023 para a abertura de créditos suplementares foi respeitado.



Observou-se a abertura de R\$ 44.977.318,80 em créditos adicionais totais, conforme Mapa Demonstrativo de Créditos Adicionais (doc. 48), valor que representa 57,16% da despesa fixada. Os créditos adicionais abertos foram distribuídos da seguinte forma:

A LOA 2023 (doc. 47) autorizou a abertura de créditos suplementares por decreto até o limite de 40,00% da despesa fixada (que foi de R\$ 78.686.000,00), o que corresponde a R\$ 31.474.400,00.

Houve créditos adicionais suplementares no valor total de R\$513.312,67 abertos com autorização dada por lei específica, a lei 627 (doc. 48).

Dessa forma, os créditos suplementares abertos tendo a LOA 2023 (doc. 47) como lei de autorização somaram R\$ 44.414.006,13 (total dos créditos suplementares abertos menos créditos suplementares abertos com autorização de lei específica), o que representa 56,44% da despesa fixada.

Considerando apenas o já elevado limite de 40% das despesas fixadas dado pela LOA 2023 (doc. 47) para a abertura de créditos adicionais, o município de Saloá teria ultrapassado o limite legal em R\$ 12.939.606,13, o que corresponde a 16,44% da despesa fixada.

(.....) a LOA 2023 de Saloá contém dispositivo inapropriado que exclui do limite legal os créditos adicionais abertos para suplementar despesas de elevado volume, como as despesas com Pessoal e Encargos Sociais.

O documento 48 da prestação de contas informa que, considerando as suplementações que a LOA exclui do limite legal, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 23.996.521,78 a serem considerados no limite da LOA. Esse valor corresponde a 30,50% da despesa fixada.

(.....) não foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo.

Análise:



A Lei Federal nº 4.320/1964 permite a autorização para abertura de créditos suplementares na própria lei orçamentária, sem estabelecer limites específicos. No entanto, ao utilizar essa permissão, o legislador deve agir com razoabilidade ao definir o percentual de suplementação e as despesas isentas ou com maior margem de suplementação. Isso visa evitar uma concessão irrestrita de créditos, o que é vedado pelo art. 167, inciso VII, da Constituição Federal.

Embora a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) definam limites e condições para suplementação orçamentária pelo Executivo, com aprovação do Legislativo, pode comprometer a função da peça orçamentária como instrumento de planejamento. Isso porque permite alterações substanciais no orçamento sem a necessidade de nova aprovação legislativa.

Diante disso, é apropriado recomendar que se evite o envio de projetos de lei orçamentária com autorizações excessivas para abertura de créditos adicionais. Deve-se, também, evitar a inclusão de dispositivos que ampliem indevidamente o limite estabelecido. Essas medidas visam preservar o caráter da LOA como ferramenta de planejamento e garantir a participação do Legislativo em mudanças significativas no orçamento municipal durante sua execução.

[ID.05] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por natureza da receita, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

[ID.06] Omissão no dever de comprovar a existência de superávit financeiro do exercício anterior, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

Segundo o Relatório de Auditoria:

Os créditos adicionais abertos com fontes de recursos provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior e do excesso de arrecadação totalizaram, respectivamente, R\$ 2.869.699,94 e R\$ 3.500.652,82, representando um incremento de 8,10%% em relação ao orçamento inicial.



A utilização de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais deve ser verificada a partir da classificação da natureza da receita, conforme Portaria nº 163/2001, e suas atualizações.

Para esta abertura de crédito estar em conformidade com o que prescreve o art. 43, § 1º, inc. II, e § 3º da Lei Federal nº 4.320/64, é necessário que a natureza da receita utilizada apresente excesso de arrecadação, caracterizado pelo saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Já a utilização de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior para a abertura de créditos adicionais deve respeitar as fontes ou destinações de recursos. Isso porque “recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação” (art. 8º da LRF). Já os recursos não vinculados são de livre aplicação.

Apesar dos decretos respectivos, pertinentes às fontes excesso e superávit financeiro do exercício anterior indicarem em seus textos as fontes em que houve excesso e superávit, o doc. 50 deste processo, que, em tese, apresenta a memória de cálculo do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior e do excesso de arrecadação usado para a abertura de créditos adicionais, não discrimina em que fontes houve tal superávit ou a que classificação por natureza da receita se refere o excesso de arrecadação. Ou seja, o documento não apresenta todas as informações pertinentes e necessárias à análise.

(.....) não é possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para comprovar se existiam fontes de recursos ou excesso de arrecadação na classificação por natureza de receita para a abertura dos créditos adicionais.

(.....) registra-se que houve omissão no dever de demonstrar a existência de recursos oriundos de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior e de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais.



Análise:

Entendo que diante das inconsistências apontadas em relatório, cabe emitir recomendação ao atual gestor no sentido de que a utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro do exercício anterior para a abertura de créditos adicionais deve respeitar a classificação da receita e da despesa por fonte ou destinação, aplicando, desta forma, a boa técnica em conformidade com a Lei nº 4.320/1964.

Isso porque recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação (art. 8º da LRF).

[ID.07] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.655.502,03, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).

O Relatório de Auditoria aponta:

A execução orçamentária do Município de Saloá, no exercício de 2023, apresentou um resultado deficitário de R\$ 2.655.502,03. Os detalhes da análise estão a seguir:

Tabela 2.3a – Execução Orçamentária

Descrição	Previsão/Autorização (RS)	Arrecadação/Execução (RS)	% Executado
Receita Orçamentária (A)	78.686.000,00(1)	82.332.448,63(2)	104,63
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	85.056.352,76(1)	84.987.950,66(3)	99,92
Deficit de Execução Orçamentária (C = A – B)		-2.655.502,03	

Fontes: (1) Balanço Orçamentário (doc. 4)
(2) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)
(3) Item 2.2 deste relatório (Despesa Realizada)

Análise:



O déficit orçamentário apresentado pelo governo municipal reflete uma inadequada gestão financeira e orçamentária, que não se alinha com os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal e no parágrafo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essa situação deficitária demonstra uma falha no planejamento e na execução do orçamento público, contrariando os preceitos de eficiência, transparência e equilíbrio fiscal preconizados pela legislação brasileira. O resultado negativo sugere que não houve uma adequada previsão de receitas e despesas, nem um efetivo controle dos gastos públicos ao longo do exercício financeiro.

FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.08] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (Item 3.1).

Aponta o Relatório de Auditoria:

De acordo com o Balanço Patrimonial (doc. 6), Saloá obteve superávit financeiro de R\$ 9.746.184,34 para o exercício, calculado pela diferença entre Ativo Financeiro e Passivo Financeiro no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes.

O gráfico a seguir apresenta o comportamento do resultado financeiro do município de Saloá, que passou de R\$ 2.906.716,59 em 2022 para R\$ 9.746.184,34 em 2023.

Convém observar ainda os saldos negativos das seguintes fontes evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial:

- Fonte “Outros Recursos não Vinculados (Recursos do Exercício Corrente)”, no valor de R\$ -1.630.893,81;*
- Fonte “Recursos de Impostos - Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (Recursos do Exercício Corrente)”, no valor de R\$ - 581.397,87;*
- Fonte “Recursos não Vinculados de Impostos - Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde (Recursos do Exercício Corrente)”, no valor de R\$ - 112.228,04.*



Não foram apresentadas justificativas para essa situação em notas explicativas do demonstrativo, revelando ineficiência no controle contábil da respectiva fonte/aplicação de recursos.

Análise:

Diante das falhas apontadas em Relatório de Auditoria, entendo que cabe recomendação ao atual gestor municipal ou a quem vier a sucedê-lo, que providencie um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, não se permitindo saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a não ocasionar o comprometimento da receita do exercício seguinte e a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

[ID.09] Balanço Patrimonial do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

[ID.10] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1).

Aponta o Relatório de Auditoria:

O Balanço Patrimonial do município (doc. 6) não apresentou nota explicativa com o cálculo atuarial, em desacordo com o normativo contábil supracitado.

O valor de R\$ 191.925.649,61 considerado para as provisões matemáticas previdenciárias deve ser considerado com cautela.

No Balanço Patrimonial do município (doc. 6), o plano de amortização do fundo em capitalização foi indevidamente classificado no Passivo Não Circulante, na conta contábil 2.2.7.2.1.05.00 - Fundo em Capitalização - Plano de Amortização (confirme código e nome da conta), e reduziu o valor das provisões matemáticas previdenciárias em R\$ 115.755.001,82.

Como visto anteriormente, para 2023, houve mudanças em relação à contabilização das provisões matemáticas previdenciárias: o plano de amortização do déficit atuarial não é



mais deduzido das provisões matemáticas no Passivo Não Circulante do município, conforme o Plano de Contas vigente para 202358 e as IPC 14, 1ª revisão, 2022.

As provisões matemáticas previdenciárias deveriam ter sido evidenciadas no valor de R\$ 172.808.916,13, mas foram registradas no montante de R\$ 191.925.649,61.

Portanto, o Balanço Patrimonial (doc. 6) do município deveria evidenciar os seguintes registros:

Tabela 3.3.1b – Provisões matemáticas previdenciárias ajustadas pela auditoria

Conta contábil	Valor (R\$)
2.7.2.1.00.00 – Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidação	172.808.916,13(1)
2.7.2.1.03.00 – Fundo em Capitalização – Provisões de Benefícios Concedidos	114.149.218,01(2)
2.7.2.1.04.00 - Fundo em Capitalização - Provisões de Benefícios a Conceder	58.659.698,12(2)

Fonte: (1)DRAA 2024, ano-base 2023 (doc. 44)
(2)Apêndice XV deste relatório

Assim, o valor correto das Provisões Matemáticas Previdenciárias, segundo a avaliação atuarial 2024, data-base 2023 (doc. 44), é de R\$ 172.808.916,13, e não R\$191.925.649,61, como informado no Balanço Patrimonial do município (doc. 6), levando a um passivo atuarial significativamente superestimado.

Análise:

A integridade e a precisão do balanço patrimonial municipal são essenciais para refletir fielmente a realidade financeira da entidade. A omissão de ajustes de perdas de créditos como contas redutoras do ativo compromete a apresentação contábil, distorcendo a verdadeira situação financeira do município.

Esses ajustes, sejam eles provisões para devedores duvidosos ou outras estimativas de perdas, são fundamentais para assegurar que os valores do ativo representem, de fato, os montantes que a administração considera realizáveis. Sua ausência pode resultar em uma superavaliação do ativo, prejudicando a confiabilidade das demonstrações financeiras.



Além disso, a precisão do Balanço Patrimonial está comprometida devido ao registro inadequado do Passivo de longo prazo. Conforme apontado em Relatório de Auditoria, a apuração incorreta das provisões matemáticas previdenciárias é particularmente preocupante. Esta falha pode levar a interpretações equivocadas sobre a saúde financeira do município, impactando negativamente o processo de tomada de decisões e a transparência fiscal.

É imperativo que as autoridades municipais implementem medidas corretivas para sanar essas discrepâncias e aperfeiçoar a contabilização desses passivos. Tais ações são fundamentais para garantir a apresentação de demonstrações financeiras que reflitam com precisão a situação patrimonial do município, fornecendo uma base sólida para a gestão fiscal responsável e transparente.

EDUCAÇÃO (Capítulo 6)

[ID.11] Descumprimento do disposto na EC nº 119/2022 por não complementação até 2023 da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021.

O Relatório de Auditoria aponta:

Em função do disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, os municípios que não cumpriram com o limite de aplicação em MDE nos exercícios de 2020 e 2021 deveriam complementar até o exercício de 2023 a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente naqueles exercícios.

(.....) o município deixou de cumprir o limite no exercício de 2021. Em função do disposto na Emenda Constitucional nº 119 /2022, o valor aplicado a menor naquele exercício deveria ser complementado na aplicação da MDE até o exercício de 2023.

As tabelas abaixo apresentam a situação do município em relação ao limite de aplicação em MDE e respectivo cumprimento ou descumprimento da complementação do valor aplicado a menor em 2021:



Tabela 6.1a – Aplicação a menor em MDE - Emenda Constitucional nº 119/2022 (RS)

Exercício	Receita Mínima Aplicável em MDE (A)	Valor Efetivamente Aplicado em MDE (B)	Valor a compensar (C = A-B, se A>B)*
2021	6.938.537,66(1)	5.184.823,85(1)	1.753.713,81
Aplicação a menor (-) a compensar			1.753.713,81

Se B>A, não há valor a compensar.

Fontes:

(1) Relatório de Auditoria de Contas de Governo de 2021 (Processo TC nº 22100571-7; ainda não julgado).

Tabela 6.1b – Compensação (valor aplicado a maior) nos exercícios de 2022 e 2023 (RS)

Exercício	Receita Mínima Aplicável em MDE (A)	Valor Efetivamente Aplicado em MDE (B)	Valor aplicado a maior (C = B-A, se B>A)
2022	8.612.633,66(1)	8.020.417,33(1)	0,00
2023	10.366.039,40(2)	10.531.262,34(3)	165.222,94
Aplicação a maior (+)			165.222,94

Se A>B, não há valor a maior.

Fontes:

(1) Relatório de Auditoria de Contas de Governo de 2022 (Processo TC nº 23100729-2; aprovado com ressalvas)

(2) Apêndice VII deste Relatório de Auditoria.

(3) Apêndice IX deste Relatório de Auditoria.

Assim, observa-se o descumprimento do disposto a EC nº 119/2022.

Análise:

A irregularidade apontada em Relatório de Auditoria ficou configurada, em função do disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, os municípios que não cumpriram com o limite de aplicação em MDE nos exercícios de 2020 e 2021 deveriam complementar, até o exercício de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente naqueles exercícios. A não observância desta exigência constitucional configura uma irregularidade grave, que demanda ação corretiva imediata por parte do município para evitar possíveis sanções e garantir o adequado investimento na educação, conforme preconizado pela legislação vigente.

[ID.12] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2.3).

O Relatório de Auditoria aponta:



Houve saldo do Fundeb em 2022 a ser utilizado em 2023 no montante de R\$ 282.456,72, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (linha 19 do doc. 29).

Contudo, até o 1º quadrimestre de 2023, nada foi utilizado (linha 19 do doc. 29), deixando de ser aplicado no período legalmente previsto pela Lei Federal nº 14.113/2020 o montante de R\$ 282.456,72.

Portanto, não foi obedecido o previsto no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020 quanto à exigência de utilização dos recursos recebidos e não utilizados no exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

Análise:

Foi constatado que o município não cumpriu o prazo estabelecido para a aplicação do saldo remanescente do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) recebido no exercício anterior. Conforme a legislação vigente, esses recursos deveriam ter sido utilizados até o final do primeiro quadrimestre do ano corrente.

Essa irregularidade, identificada no Item 6.2.3 do relatório, indica uma falha na gestão financeira dos recursos destinados à educação. O não cumprimento desse prazo pode resultar em prejuízos para a qualidade do ensino oferecido, além de constituir uma violação das normas que regem a aplicação dos recursos do FUNDEB.

A utilização tempestiva desses recursos é fundamental para garantir a continuidade e eficácia dos programas educacionais, bem como para assegurar a transparência e a eficiência na gestão dos fundos públicos destinados à educação básica.

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)

[ID.13] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 62.997.187,90 (Item 8.2).

Aponta o Relatório de Auditoria:



O RPPS de Saloá apresentou o seguinte resultado atuarial:

Tabela 8.2 – Resultado Atuarial do RPPS¹²³

Descrição	Valor (RS)	Descrição	Valor (RS)
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios (A)	140.417,42(1)	Passivo atuarial (B = C + D – E)	63.137.605,32
		(C) Provisão matemática dos benefícios concedidos:	114.149.218,01(1)
		(D) Provisão matemática dos benefícios a conceder:	58.659.698,12(1)
		(E) Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei:	109.671.310,81(1)
Resultado atuarial (A – B) Deficit (-) / Superavit (+)			-62.997.187,90

Fonte: (1)Apêndice XV deste relatório

Análise:

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deve buscar o equilíbrio atuarial, que consiste na equivalência entre o valor presente das receitas estimadas e das obrigações projetadas a longo prazo, conforme cálculos atuariais. Este equilíbrio não se limita apenas ao exercício financeiro corrente, mas deve se estender aos exercícios futuros previstos na análise atuarial.

Para alcançar esse objetivo, é fundamental que o RPPS implemente um plano de custeio robusto, capaz de assegurar os recursos necessários para cobrir as despesas projetadas nos períodos subsequentes. Esse planejamento financeiro de longo prazo é essencial para a sustentabilidade do regime previdenciário.

O equilíbrio financeiro do RPPS é apresentado como uma questão de interesse público amplo, não se limitando apenas a servidores e governos. Isso se deve ao seu impacto direto na capacidade de implementação de políticas públicas que afetam toda a sociedade. Conseqüentemente, sugere-se que o equilíbrio do RPPS seja tratado como uma política pública abrangente, envolvendo planejamento e ação governamental focados em objetivos socialmente relevantes



Considerando esses princípios e requisitos, pode-se concluir que as irregularidades apontadas se mostram evidentes, uma vez que comprometem o equilíbrio atuarial e a viabilidade financeira do RPPS a longo prazo.

Considerações finais

Nesse passo, considerando as irregularidades e falhas constatadas, sobretudo o descumprimento da EC nº 119/2002, de natureza grave o suficiente para macular as contas, a emissão de Parecer Prévio deste Tribunal é pela Rejeição das contas do Prefeito **Sr. Rivaldo Alves de Souza Júnior**, relativas ao exercício financeiro de 2023.

VOTO pelo que segue:

DESCUMPRIMENTO DA EC Nº 119
/2002. ORÇAMENTO E FINANÇAS.
DÉFICITS. CONTROLES
INEFICIENTES. CRÉDITOS
ADICIONAIS. LIMITE.
RAZOABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.



CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o descumprimento do disposto na EC nº 119/2022 por não complementação até 2023 da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021;

CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades apontadas pela auditoria neste processo também foram detectadas em outros exercícios;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, que restaram configuradas irregularidades graves, inclusive, na maioria reincidentes;

CONSIDERANDO que os demais achados ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios,

RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Saloá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se



constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;

3. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Atentar para a classificação da receita e da despesa por fonte ou destinação dos recursos provenientes de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964;
5. Implementar ação corretiva imediata por parte do município, em razão da não observância do disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, no exercício de 2023, em relação ao MDE, para evitar possíveis sanções e garantir o adequado investimento na educação, conforme preconizado pela legislação vigente.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	25,40 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	19,37 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	53,74 %	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	5,54 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	98,26 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE E RELATOR:

O voto está pela regularidade, emitindo parecer prévio pela aprovação com ressalvas do Sr. Rivaldo Alves de Souza Júnior. Mas confesso a V.Exas., como é um processo novo, que em relação a essa questão da complementação, eu ainda não tinha julgado, é o meu primeiro que julgo em relação a isso. Eu queria muito ouvir o colegiado para que a gente possa certamente... é a maneira como estaremos julgando...Ele cumpriu 25,40%. Ele fez a maior, esses 0,40%, 165.000,00. Era para ter feito 1.700.000,00. Era para ter compensado 1.753.000,00. E na verdade ele compensou, ele fez em 2023...2022 era 8.612.000,00, receita mínima aplicada. Ele efetivou 8.020.000,00. Em 2023...é porque tem duas tabelas aqui, deixa eu me certificar aqui.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Só uma observação.

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE E RELATOR:

Pois não.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Eu acho que o Conselheiro Eduardo trouxe uma questão dessa, salvo engano.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO:

Foi, foi.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Eu acho que a gente tem se posicionado pela irregularidade.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO:

Pela irregularidade.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:



Pela irregularidade agravada, não é? A Constituição deu uma flexibilidade em razão da transição pós-pandêmica, para que ele não cumprisse naquele período com saúde e educação. Foi saúde e educação, não é isso?

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE E RELATOR:

Aqui nesse caso foi saúde e educação.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Educação nesse caso. Educação.

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE E RELATOR:

É DTP.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

E DTP tem aquela flexibilização, diminuindo a cada... A gente julgou DTP. A cada ano ele ia cumprindo um percentual.

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE E RELATOR:

Diminuição.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Então, qual é a leitura? Ele estava em uma situação de irregularidade, estava descumprindo, mas houve uma flexibilização para aquele ano. A gente inclusive não aplicou irregularidade para nenhum prefeito que tinha descumprido naquele período, mas tem uma necessidade de compensação a cada ano. Tanto que em 2024 a gente tinha uma preocupação, porque tinham alguns prefeitos que chegavam sem cumprir. Acho que era até 2024 que tinha que cumprir?

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO:

Tem.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Tinha uma transição que ele tinha que cumprir, eram 2 anos que ele tinha que cumprir com a compensação. Aí quando estava no meio, me lembro, aqui, a gente julgando dizendo assim: "ele ainda não descumpriu, vai ter dificuldade lá na frente, mas ele ainda não descumpriu". Ou seja, agora é



que se constatou que, no fim do último ano, ele não fez essa compensação em nenhum dos anos, acho que a irregularidade é grave. Essa é a minha leitura de uma irregularidade grave.

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE E RELATOR:

É.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO:

E, na verdade, é uma irregularidade reiterada, não é?

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Reiterada.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO:

Reiterada, então...

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE E RELATOR:

O que eu analiso aqui é porque existe o entendimento daquela irregularidade única.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Ah, sim, pode ser ponderado isso.

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE E RELATOR:

Se nesse caso, ele havendo cumprido todo o resto, se isso seria suficiente? E mais, é que ele cumpriu, só que cumpriu insuficientemente. Ele cumpriu 25,40, e como é que iremos ponderar?

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Se for para percentual, subiu para 29...

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE E RELATOR:

Se ele não cumpriu e não cumpre novamente, ou se ele não cumpriu e, agora, na hora de fazer a devida compensação, ele não consegue compensar o valor total faltante, e se esse valor faltante, Conselheiro Carlos Neves, a gente conversava sobre isso, é do percentual ou do valor? Porque a receita corrente altera, muda.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO:



Senhor Presidente, eu entendo até que deveríamos considerar o valor, não é? O valor, porque como existem variações de receita, então, a gente estaria impondo uma obrigação percentual em outro exercício, que não foi a que ele tinha para cumprir. Então, eu acho que a de valor seria mais razoável.

Agora, no que toca a irregularidade, sendo uma jurisprudência que existe aqui que seria uma irregularidade que poderia ser considerada para minorar e quem sabe até aprovar uma conta, mas, nesse caso aqui, por ser reiterada, por ser uma conduta reiterada e foi descumprida muito longe dos valores exigidos, eu entendo que, por ser reiterada, ela deve prevalecer como uma irregularidade grave reiterada. Então, quando é reiterada, entendo que devemos seguir pela não aprovação.

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE E RELATOR:

Uma questão de correção. Deixa eu fazer uma correção aqui, porque eu li errado. Então, a gente tem duas tabelas. A gente tem 2021, que ficou faltando R\$1.753.000,00, aproximadamente, em relação aos 25% da educação, que já foi alcançado pela Emenda Constitucional nº 119, e tem um outro de 2022 que também foi alcançado pela Emenda Constitucional que ficou faltando R\$165.000,00. São esses os dados que temos. Portanto, essa coisa dos R\$165.000,00 que ele compensou, essa informação minha está equivocada. Então, na verdade, ele não compensou os R\$165.000,00 de 2022 e R\$1.753.000,00 de 2021.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Tem que somar as duas.

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE E RELATOR:

Tem que somar as duas, então, dá R\$1.900.000,00, aproximadamente. Então esse é o dado concreto. E outra informação, é que a prestação de contas de 2021 ainda não foi julgada e a prestação de contas de 2022 foi aprovada, com ressalvas. Então, só para não falar coisa errada.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Essa é 2023?

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE E RELATOR:

Essa é 2023.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

É o ano que ele teria...



CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE E RELATOR:

Teria que zerar, compensar tudo.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Então, o que foi que a gente fez, quando, em 2022, que nós julgamos, nós dissemos: “Não, ele ainda pode compensar no ano seguinte”. Agora não tem mais o ano seguinte. Ficou difícil a situação dele, é real, porque era para ter sido feito nos anos seguintes, mas a situação é grave. Ele deixou de cumprir, dada essa elasticidade que foi permitida pela Constituição. Ele podia ter cumprido num ano, não cumpriu, podia ter cumprido noutra ano e não cumpriu, e agora a situação é de irregularidade.

E também, na questão de uma irregularidade, eu tenho... sempre me posiciono dizendo assim, é uma referência essa irregularidade. Porque por exemplo, se algum prefeito descumprir o gasto com educação ao invés de aplicar 15%, ele aplicar 1 %, é só uma irregularidade, não. É uma irregularidade tão grave que ela, por si só, já levaria as contas julgadas irregulares.

Então, nesse caso, a gente está analisando uma irregularidade que, por si só, por ser reiterada, por ser um valor significativo, pode ter força de julgar as contas irregulares. Eu, assim, acho que é o caminho.

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE E RELATOR:

É, eu tenho essa dúvida, porque nos julgamentos... se a gente estivesse aqui diante de uma irregularidade única grave, se fosse na educação, a gente tem sempre uma ponderação especial. Tem vários casos de irregularidade somente por conta do percentual da educação ou somente por conta do percentual de saúde. Mas, havendo somente uma irregularidade, a gente há como considerar esse caso aqui como um caso comum de uma irregularidade, irregularidade única, ou ele por ser reiterado, por ter esse histórico, esse contexto de 2021, da emenda, se a gente deve enxergar e julgar aqui pela rejeição?

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO:

Eu entendo, senhor Presidente, que, no caso específico, a gente está tratando aqui de duas condutas que aconteceram em dois exercícios distintos, que resultaram nisso. Em um exercício ele deixou...

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE E RELATOR:

São três, na verdade, 2021, 2022 e 2023.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO:



Pois é, exato. Então, assim, se a gente for considerar que essa irregularidade é uma irregularidade única, a gente está desconsiderando que o legislador deu o benefício dele compensar num exercício futuro, o que ele não fez, ele não fez. Não é porque ele cumpriu os 25% no exercício de 2023 que ele investiu o suficiente em educação.

O legislador, ele foi claro, ele disse, em 2021 e 2022, você pode até não investir os 25%, mas em 2023 você deve investir os recursos que não foram investidos em 2023, nesses anos.

Então, assim, é uma questão de planejamento, claro que o legislador deu e nesse caso específico o gestor não cumpriu. Então, entendo que é uma irregularidade gravíssima e não estamos falando aqui de um percentual próximo dos valores que ele deveria ter investido. A gente está falando aqui em quase 2 milhões de reais não investidos na educação.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

E no município que o percentual, dois milhões significaria quanto? É isso que se a gente fosse analisar o percentual, seria quase 5% aí que ele deixou de cumprir.

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE E RELATOR:

O orçamento de Salóá deve ser algo em torno de cem milhões ou pouco menos que isso, de oitenta milhões.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Não, porque aqui se a gente for ver.... Mais grave, talvez, o gestor deve ter pensado, estou me colocando um pouco no lugar dele, eu vou cumprir os 25%, eu vou tentar me livrar de alguma bronca aqui, eu não estou conseguindo, nesse ano eu vou cumprir. Mas, ele, também, colocando no lugar dele, ele teve o benefício constitucional de dois anos para compensar o déficit do período pandêmico. E ele não fez essa gestão. Ele usou, se ele trouxesse provas de que teve impossibilidade material, não tem nenhum elemento suficiente para isso. Simplesmente, ele achou que 25% estava suficiente e esse ano não podia. Nesse ano não, nos anos anteriores, ele deixou de cumprir significativamente.

Então, eu acho que a falta de educação em cada ano é ruim, pior passar três anos, para o ano ele não vai cumprir de novo. Isso ficou fora da educação básica de várias crianças. Então, eu acho que a gente pode cravar essa irregularidade como grave e julgar irregular. Tem recurso, não é? Podemos levar essa matéria para o Pleno, talvez o Pleno possa evoluir, mas eu acho que se a gente tiver essa posição, a gente manda um recado de que em 2023 a gente vai atuar dessa forma.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO:



Não sei, também, em relação a 2021 e 2022, ele pode até trazer dados que...

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Pode questionar, não é?

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO:

...posteriores que possam mudar até esse cálculo, não é? Mas assim, no momento, trazendo para julgamento, como V.Exa. trouxe, eu acredito que a irregularidade está prevalecendo.

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE E RELATOR:

Só mais uma questão antes de me convencer. Poderíamos julgar isso antes de julgarmos em 2021 com a aplicação da lei complementar naquele ano para poder então avançarmos ou não existe uma vinculação? Entendeu, Conselheiro Carlos Neves, Conselheiro Eduardo Porto?

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO:

Estou entendendo, assim...

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE E RELATOR:

Teríamos que admitir a aplicação da emenda constitucional naquele julgamento de 2021 antes para então admitirmos que ele não compensou agora, ou...

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO:

Eu acho que isso é uma questão de consolidação dos números. Se o número de investimentos na educação está consolidado em 2021, a gente tem o número que ele deveria investir em 2023.

Se isso não foi questionado, nem pela defesa, nem pelo Ministério Público, eu acredito que o processo se encontra apto a julgamento, até porque o auditor apontou números consolidados e se isso não foi contraditado, eu vejo como...

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE E RELATOR:

Eu refluo, então, da minha posição que está colocada na minuta. Eu peço ao pessoal da Plenária para que a gente possa retificar e julgar, emitir parecer, recomendando à Câmara Municipal de Saloá a reprovação das contas do Senhor Rivaldo Alves de Souza Júnior, relativo ao exercício de financeiro de 2023, em razão do descumprimento e da irregularidade grave



pela não compensação dos valores investidos na educação no que determina os termos da Emenda Constitucional 119.

É isso, ele foi beneficiado nos anos de 2021 e 2022 sem cumprir os 25% na educação e teria obrigação, portanto, de fazê-lo agora em 2023, e não o fez a contento. Cumpriu os 25%, mas não fez nos valores previstos, enfim, que a lei determinava.

Fica, portanto, emitido o parecer. Julgamento unânime desta Primeira Câmara, no sentido de emitir parecer pela irregularidade e reprovação das contas do município de Saloá referente ao ano de 2023.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.